

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001433/2005-15
Recurso nº 343.635 De Ofício
Acórdão nº 3102-00.590 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria Multa diversa
Recorrente MIDEL COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2003 a 05/08/2004

OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. MULTA. EXAME DE PROVAS

Não se aplica a multa prevista no art. 23, § 3º, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, quando não demonstrada nos autos do processo administrativo a existência de sujeito passivo oculto, mediante fraude ou simulação, em operações de importação.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança da multa prevista no art. 23, § 3º, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 (importação de mercadorias, mediante simulação ou fraude, com a ocultação do real importador ou adquirente).

Segundo a *descrição dos fatos e enquadramento legal* objeto do auto de infração em evidência (fls. 1-12), o Contribuinte Midel Comercial Ltda. promoveu a importação de diversas mercadorias declarando-se como importadora e adquirente das mesmas. Contudo, a Fiscalização verificou que o Contribuinte estaria, na verdade, agindo mediante simulação, a fim de intermediar operação de importação em favor de terceiro.

A Fiscalização concluiu que teria havido simulação em relação à venda da empresa-interessada, mediante conluio entre as partes, com o intuito de iludir terceiros, dado que oculto o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas. Assim concluiu a Fiscalização por depreender da documentação apresentada pelo próprio contribuinte que a aquisição da empresa interessada por sociedades uruguaias não teria alterado, de fato, a posse e a administração da empresa, que permaneceram inalteradas. A Fiscalização apontou, ainda, irregularidade na contratação do único funcionário da empresa em Vitória, por ser esse também empregado de outra empresa concorrente, recebendo ordens apenas do antigo dono da empresa-interessada, e não dos novos adquirentes uruguaios. Afirmou, ademais, que o sr. Tomas Roberto Kovari não apenas seria o real proprietário e gerente da empresa Midel Comercial Ltda., como também seria dono de empresa concorrente no Estado do Espírito Santo, qual seja, Vanral Comercial Ltda.

O sr. Tomas Roberto Kovari foi incluído no pólo passivo. Enretanto, não obstante devidamente intimado, o sr. Tomas Roberto Kovari não apresentou impugnação, correndo o processo em revelia em relação ao mesmo.

O Contribuinte Midel Comercial Ltda apresentou impugnação no sentido de demonstrar ser empresa existente de fato, com sede, funcionário e funcionamento autorizado. Admite que a administração da empresa é feita por intermédio da sede em São Paulo, porém, aduz que tal fato não seria irregular ou ilegal. Quanto ao funcionário, aduz que a sua contratação foi realizada de acordo com os termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A DRJ-Florianópolis afastou a preliminar de irregularidade do mandado de procedimento fiscal por entende serem inaplicáveis os arts. 15 e 16 da Portaria nº SRF 3.007/2001 quando o MPF é extinto em caso de necessidade especial, como na hipótese presente, em que constatado problemas nos sistemas informatizados de controle da Receita Federal do Brasil. No mérito, julgou improcedente o lançamento por entender que as irregularidades constatadas na alteração societária da interessada não teria dado ensejo à ocultação do real adquirente das mercadorias importadas. Do mesmo modo, não haveria nos autos de infração manifestação sobre a transferência de recursos utilizados nas operações realizadas (fl. 385).

Os autos vieram a este Conselho para reexame, por meio de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Como bem expôs o r. acórdão regional, os arts. 15 e 16 da Portaria nº SRF 3.007/2001 não são aplicáveis à hipótese em exame. O MPF não foi extinto pela conclusão do procedimento fiscal, nem pelo decurso do prazo legal. Houve, na verdade, substituição do Mandado de Procedimento Fiscal a fim de evitar futuros transtornos, haja vista problemas nos sistemas informatizados da unidade fiscalizadora, então constatados.

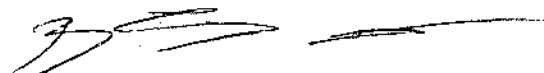
Por outro lado, não merece prosperar o lançamento.

Ainda que hajam irregularidades na alteração contratual do Contribuinte Midel Comercial Ltda, é certo que essas irregularidades não culminaram na ocultação, mediante fraude ou simulação, do real adquirente das mercadorias importadas, como se faz necessário para a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002.

Com efeito, o Auto de Infração não indica objetivamente qual seria o terceiro beneficiado, o sujeito oculto, nas operações comerciais realizadas pelo Contribuinte Midel Comercial Ltda. Infere-se da documentação acostada aos autos que os lucros e benefícios auferidos das operações de importação ficariam com a própria empresa Midel Comercial Ltda, restando a dúvida, na verdade, quanto à efetiva propriedade da empresa Midel. Não se confundem, contudo, questionamentos quanto à propriedade da empresa-contribuinte com dúvidas acerca das operações comerciais por esta realizadas. Ademais, não há manifestação no auto de infração sobre a origem ou a transferência dos recursos utilizados nas operações de importação analisadas. Por isso, não demonstrada a ocultação do sujeito passivo, apta a justificar eventual aplicação de multa.

Friso, por fim, que a contratação de empregado por mais de uma empresa é, *a priori*, admitida pela legislação trabalhista, não caracterizando, por si só, dado apto a comprovar a ocultação fraudulenta ou mediante fraude de operação comercial. Por outro lado, o fato dos adquirentes uruguaios terem mantido o antigo proprietário da empresa-interessada na sua administração não é suficiente para descaracterizar a personalidade jurídica da mesma.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**



Beatriz Veríssimo de Sena